



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**RAISA MONTE MOR QUINTELLA PEREIRA**

**MEDIAÇÃO – UM NOVO INSTRUMENTO PARA UMA JURISDIÇÃO  
EFETIVA**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2017**

**RAISA MONTE MÓR QUINTELLA PEREIRA**

**MEDIAÇÃO: UM NOVO INSTRUMENTO PARA UMA JURISDIÇÃO EFETIVA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luciana Zimmermann

**JUIZ DE FORA – MG**

**2017**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Raiza Monte Mór Quintella Pereira

Aluno.

Mediação

Um Novo Instrumento para uma Jurisdição Efetiva

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**



---

---

---

Aprovada em 10 / 07 / 2017.

1.

Dedico esse trabalho, primeiramente, a Deus, fonte da vida, ao meu pai, Lourimar, que, mesmo não estando entre nós, sempre esteve ao meu lado e, com toda a certeza, estará realizado com essa conquista; à minha mãe, Cida, pela dedicação, sacrifício e por acreditar em mim; aos meus tios Flávio e Vera Lúcia, que me apoiaram e incentivaram todo instante; ao meu irmão, Ariam, pela cumplicidade, e a todos os familiares; ao meu amor, que me ajudou a alcançar esse objetivo e esteve sempre comigo nos melhores e piores momentos; a minha professora orientadora, Luciana Zimmermann, pela confiança e por servir de inspiração; à professora Inês, pelo empenho e dedicação; a todos os outros mestres, que contribuíram para o meu crescimento.

Para ser grande, sê inteiro.  
Nada teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa.  
Põe quanto és no mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a tua lua toda brilha,  
porque alta vive.  
Fernando Pessoa

## RESUMO

No contexto social em que há o crescimento considerável da quantidade de processos retidos no Poder Judiciário, pendente da devida apreciação e julgamento, os meios alternativos de solucionar os litígios tornaram-se importantes e necessários para garantir a proteção dos direitos subjetivos da população. A Mediação tem cumprido extraordinário papel quanto à participação das partes na eficácia da solução de seus litígios, priorizando sempre o diálogo entre ambas. A procura pela Mediação, Conciliação e Arbitragem tem crescido no Brasil, ampliando o acesso à Justiça, pois prioriza a satisfação das partes com acordos realizados por elas mesmas. Contudo, para que tais métodos avancem de forma considerável, é necessário que a Justiça brasileira os divulgue com mais tenacidade e passe a exercê-los e aceitá-los. A Mediação é um procedimento espontâneo, que autoriza às partes conflitantes a terem uma oportunidade de solucionarem o seu litígio de forma amigável e direta, originando assim um resultado satisfativo, que atenda aos interesses das partes envolvidas. A Mediação contribui para evitar o surgimento de um novo processo, evitando a judicialização de determinando conflito e, assim, desafogar o Poder Judiciário.

Palavras – chave: Mediação. Direito Comparado. Princípios da Mediação. Papel do Mediador. Métodos Alternativos de Composição dos Litígios.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>SUMÁRIO</b> .....	7
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 A MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO</b> ...	11
2.1 Evolução Histórica da Mediação .....	13
2.2 A Mediação no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	15
2.3 A Mediação na Legislação Brasileira comparada a Mediação prevista nos outros Ordenamentos Jurídicos. ....	16
<b>3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO</b> .....	25
a Princípio da Independência.....	26
b Princípio da Imparcialidade.....	26
c Princípio da autonomia da vontade.....	27
d Princípio da Confidencialidade .....	29
e Princípio da Oralidade e da Informalidade .....	30
f Princípio da decisão informada e da isonomia entre as partes .....	31
g Princípio da Competência.....	32
h Princípio do Respeito à Ordem Pública e as leis vigentes.....	34
i Princípio do empoderamento.....	35
j Princípio da Validação .....	36
k Princípio da Boa fé .....	37
l Princípio da Busca do consenso .....	38
<b>4 O PAPEL DO MEDIADOR</b> .....	39
<b>5 A MEDIAÇÃO E AS DEMANDAS JUDICIAIS</b> .....	47
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito origina-se com o fim de sustentar a paz na sociedade, cabendo ao Estado o dever de combater tudo o que sirva de ameaça para a tranquilidade social. Um caso de instabilidade social é o litígio, em que o Estado, para encerrá-lo, irá solucioná-lo por meio do Poder Judiciário, criando a norma jurídica concreta para disciplinar o conflito intersubjetivo, conquistando novamente a tranquilidade social almejada. Ao solucionar os conflitos e ao manifestar o direito por meio do seu poder-dever, o Estado exerce a Jurisdição.

Diariamente, uma vastidão de ações chega às comarcas, aguardando a atuação do Poder Judiciário para solucioná-las e pôr fim ao litígio. Sabe-se que a realidade da Justiça brasileira é morosa, burocrática e dispendiosa. Devido a isso, muitas das vezes, a parte lesada em seu direito acaba por desistir de propor uma ação, visando a tutela jurisdicional de seu direito subjetivo. Outras vezes, apesar das adversidades, existem partes que preferem seguir adiante com suas pretensões, se colocando na fila para, quem sabe um dia, ter o seu anseio resolvido.

Uma alternativa que surgiu para desafogar o judiciário foi a criação dos Juizados Especiais, em que a Conciliação é o ponto principal para a composição dos litígios por meio do acordo entre partes, ao lado da Mediação e da Arbitragem. O Juizado Especial é regulamentado pela Lei n.º 9.099/95, a Arbitragem pela Lei n.º 9.307/96, e a Mediação pela Lei n.º 13.140/2015. Tais métodos alternativos de composição dos litígios são igualmente regulados pelo Código de Processo Civil. A Conciliação, a Mediação e a Arbitragem são meios de solucionar conflitos não adversariais, entregando às partes o litígio nas mãos do terceiro imparcial, com o intuito de encontrarem uma solução satisfativa para ambas.

Um dos meios de solucionar os conflitos alternativamente é a Mediação, em que o mediador proporcionará às partes a oportunidade e o ambiente apropriado para resolver suas pendências. Os litigantes resolverão seu conflito por meio do diálogo, colocando seus pensamentos e suas aflições em evidência, cooperando uma parte com a outra, e assim dando procedência à novas ideias.

A Mediação procura resolver o litígio de forma menos traumática e distante de burocracias e prazos, originando acordos realmente satisfatórios. A Mediação irá tratar preferencialmente dos eventos em que as partes já haviam tido uma relação, ou seja, que façam relação à separação guarda de crianças, sustento, visitação, pagamento de pensões,

divisão de bens, entre outras matérias, sendo mais abrangentes os casos sobre interesses familiares.

Vê-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos são meios que podem satisfazer múltiplos litígios e originar vários acordos, tendo somente que o judiciário divulgá-los com mais afinco, para a população no geral. O incentivo e promoção dos métodos alternativos de composição dos litígios aliviarão o sistema judiciário, que já se encontra saturado de demandas que ainda não foram resolvidas, além de contribuir para a construção de uma solução qualitativamente melhor, que atenda aos interesses de ambas as partes. Ressalta-se a eficácia e a eficiência de tais métodos, dando amplitude ao acesso à justiça, democratizando-o e remediando assim as controvérsias de modo universal.

A presente monografia abordou a Mediação como importante método de composição dos litígios e conflitos intersubjetivos, visando dar o devido conhecimento e importância dessa prática que ainda não é compulsória no sistema judiciário brasileiro.

Este trabalho baseou-se no método dedutivo a partir dos dados legais, e doutrinários. As técnicas de pesquisa empregadas consistiam, precipuamente, no exame dos dispositivos legais, contrastando-os aos entendimentos colhidos através de livros, revistas e em sede doutrinária.

O primeiro capítulo tratou da evolução dos meios autocompositivos no direito comparado, abordando principalmente o progresso da Mediação no Brasil e em outros países, analisando-se que mesmo com a falta de acordos que referenciam a efetividade da Mediação nas nações diversas, os benefícios trazidos pelo método foram reconhecidos.

O segundo capítulo discorreu sobre os princípios basilares da Mediação, analisando seus pontos principais dentro do método em estudo, sendo de grande importância, já que princípios são os alicerces fundamentais de qualquer conhecimento, sendo verdades que fundam as ideias de um tema.

Após analisar os princípios, o terceiro capítulo apreciou sobre o papel e as atribuições do mediador, referenciando a sua estimacão e descrevendo como o mesmo conduzirá o procedimento da Mediação.

O último capítulo apreciou o procedimento da Mediação e seus entraves, exaltando os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário e expondo o procedimento da Mediação e seus aspectos positivos e negativos.

Por fim, buscou-se com o presente trabalho demonstrar que a Mediação é um meio importante para a realização de acordos satisfativos para as partes, mas que não é fielmente exercida, pois o reconhecimento deste método pelo judiciário e pelos

jurisdicionados para a composição dos litígios que ainda é escassa. Sendo, portanto, necessário estabelecer os pontos centrais e relevantes para que a realidade finalmente se transforme.

## **2 A MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO**

O Estado tem como escopo manter a paz social como também a ordem jurídica, desse modo, quando algo ameaça destruir o objetivo estatal, aquele age para que tudo retorne ao seu estado anterior. O litígio é um exemplo de advertência para o Estado, pois o mesmo coloca em perigo sua função basilar, e, por conta disso, aquele terá a tarefa de resolver a lide através do Poder Judiciário, construindo uma norma jurídica objetiva que disciplinará o caso, tendo novamente a devida paz social almejada por meio da resolução da lide questionada. O poder-dever estatal de exprimir o direito e de solucionar conflitos é o que doutrinadores chamam de jurisdição.

A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade, nas palavras de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, (2008, p.147):

Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituando como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função de a atividade somente transparece legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).

O Estado tem investido na evolução e no aprimoramento de meios para que a autocomposição seja cada vez mais presente no Direito Brasileiro, pois, por meio da mesma, os indivíduos podem satisfazer os conflitos de uma forma satisfatória e confortável, não de modo impositivo e forçado, através de uma decisão imposta pelo poder jurisdicional estatal. O Conflito, que parte da Doutrina jurídica define como lide, é onde tudo se origina, ou seja, é através do conflito/lide que o Estado agirá, e, neste campo de ação, encontrará a autocomposição.

Nas palavras do dicionário Michaelis do site UOL (2017), o devido significado para as palavras conflito e contraditório:

É a falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes, podendo também ser fixado como contraditório, ou seja, em que há desacordo; de natureza distinta; contrário, discordante, oposto. Que exprime ou manifesta apenas as ideias ou preferências da própria pessoa; individual, particular ou pessoal, muitas das vezes faltando discernimento ou percepção, podendo originar resoluções incompatíveis ou não.

O conflito pode ser motivacional, possuindo efeitos positivos quando se relaciona a alguma qualidade criadora no meio social. Sendo compreendido também como a disparidade do poder da sociedade, tirando-a da inércia, devendo adquirir modos para negociar as contestações existentes através deles, realizando de modo diplomático e fazendo a utilização da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem para diminuir as controvérsias surgidas.

Para desafogar o judiciário das demandas processuais, foi criado o Juizado Especial de primeiro grau e os setores de Conciliação, correndo paralelamente a esse instituto, a Mediação e também a Arbitragem que é regulada pela lei 9.307 de 1996, sendo mecanismos colocados à disposição do Estado/Juiz para solucionar conflitos não opostos, pois, os litigantes confiam o litígio aos conciliadores, mediadores e árbitros, com o intuito de encontrar uma solução favorável para ambos ou, principalmente, fazer as partes sozinhas cheguem a melhor solução do litígio.

A Mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, em que o mediador oferece aos litigantes a conveniência e o local adequado para resolver casos em que se relacionem à separação, guarda de crianças, sustento, visitação, pagamento de pensões, divisão de bens e outras matérias, sendo as de interesses familiares mais abrangentes nesse instituto. As partes podem, através do diálogo estabelecido, colocar em evidência seus pensamentos, solucionando o assunto de um modo cooperativo, dando origem a novas ideias.

O objetivo do mediador é de prestar assistência a obtenção de acordos por meio de sua imparcialidade, buscando uma solução consensual e benéfica para as partes, compondo um novo modo de conduta para futuras relações estabelecidas, auxiliando àquelas dialogarem de modo produtivo sobre suas vidas, ou seja, expor o que é inevitável,

necessário para suas famílias ou para outras necessidades, de modo barato e de rápida solução.

## **2.1 Evolução Histórica da Mediação**

A Mediação sempre existiu no meio social, desde o momento em que um terceiro intermediava um conflito existente entre partes para ajudá-lo a resolvê-lo. É difícil determinar o marco inicial da Mediação, mesmo com registros achados no Ocidente, por meio do ponto de vista cristão, que se repercutiram a partir do Direito Romano. A Igreja, no caso, assumiu o papel do terceiro responsável para solucionar a desarmonia entre os indivíduos. Segundo Juliana Farias (apud MARTINEZ, 2002), no Brasil, a primeira manifestação sucedeu das Ordenações Filipinas, que depois foi regulamentada em âmbito nacional na Carta Constitucional do Império, de 1824, reconhecendo a interpretação do Juiz de Paz perante a exposição dos processos desenvolvidos.

Tem-se que, a Mediação, no período citado por Martinez (2002), foi utilizada de modo instintivo, pois, como se vê não existia uma denominação para a prática usada, só sendo denominada depois que o modo inconsciente deixou de ser praticado, passando a teorizar o processo, podendo a partir da consideração nominal dada por meio da teoria, conceder o devido nome a todos os fatos colhidos anteriores a atribuição nominal, tornando-se efetivamente Mediação.

Segundo Juliana Farias (apud SANTOS, 1997), ocorreu no Século XX a definição do processo de Mediação, sendo utilizado de forma a se obter um propósito, verificado também nos outros métodos alternativos de solução de conflitos, que são a Negociação, Conciliação e Arbitragem, que foram descobertos em áreas subdesenvolvidas, como em regiões da África, por exemplo. Tal constatação foi ressaltada por sociólogos que, após estudos no fim da década de 50 até o início da década de 60, verificaram que eram utilizados padrões de vida jurídica e de Direito que se moldavam de modo diferente dos adotados pelas sociedades que eram consideradas civilizadas.

Embora a busca por métodos de solução pacífica de conflitos seja um fenômeno antigo, somente na metade do século passado é que a utilização destes começou a ser tomada como um processo consciente, passando a ser alvo de estudos e pesquisas, intentando-se uma análise científica do evento e maneiras de aprimorá-lo para expandir sua utilização. O resultado destas pesquisas influenciou a administração da Justiça na

América do Norte e Europa, principalmente, acabando por refletir em outras regiões (FARIAS apud SANTOS, 2015).

Depois de a Mediação ser conscientizada, nos Estados Unidos foram realizadas pesquisas sobre o processo, analisando e aprofundando suas análises, teorizando, assim, tal instituto. Hodiernamente, existem três escolas clássicas, para direcionar a formar em que será executada a Mediação: o Modelo Transformativo, inserido por Robert A. Bush e Joseph F. Folger, ambos teóricos, sendo o primeiro da negociação e o segundo da comunicação; o Modelo Tradicional Linear, introduzido por *Harvard Law School*; e o Modelo Circular-Narrativo o qual foi proposto por Sara Cobb. (LIMA; ALMEIDA, 2010).

Ressalte-se que os modelos apresentados acima são harmônicos entre si, não tendo que se falar que um modelo seja mais ultrapassado em relação ao outro e nem que seja melhor ou pior. Sendo todos imediatos, podendo deste modo, os três serem aplicados. A delimitação do conflito será o meio usado para definir qual modelo será trabalhado no caso. O Modelo de Harvard, como se crê, é mais possível nos conflitos empresariais. Já o Modelo Transformativo é direcionado para as relações entre familiares ou interpessoais, enquanto o Modelo Circular-Narrativo está focado em todas as relações e acordos, sendo o mais abrangente.

Nesse sentido, alguns estudiosos brasileiros, a exemplo de Adolfo Braga Neto (2009), entende que o mediador trabalha com uma “caixa de ferramentas”, que está a sua disposição e que é por ele escolhida, de acordo com as possibilidades, habilidades, necessidades das pessoas e do conflito. A condensação teórica sobre os distintos modelos de Mediação garantiu-lhe polivalência, a ponto de caracterizá-lo como um método capaz de adequar-se e ser utilizado nos mais variados contextos, necessário para a solução pacífica de conflitos. Com a globalização, a Mediação ganhou destaque devido à sua eficácia, celeridade e baixo custo em comparação a via judicial, tornando-se uma técnica de simples e passível de exportabilidade.

A Mediação espalhou-se para diversos países como Canadá, França, Argentina, Portugal, Espanha e Inglaterra, o que a fez tomar distintas formas e procedimentos, uma vez que ela pode ser adaptada de acordo com o contexto econômico, social e jurídico de cada país (LIMA; ALMEIDA, 2010). No Brasil, com a existência da crise no Processo Judiciário, foi importada a Mediação, como todos os outros métodos de resolução de conflitos alternativos, na tentativa de dirimir o trabalho dos Juízes e na busca de soluções extrajudiciais.

## 2.2 A Mediação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Historicamente, em nosso ordenamento jurídico, a primeira que colocou em prática a institucionalização da Mediação no conjunto jurídico nacional foi a Deputada Federal Zulaiê Cobra, no ano de 1998, recebendo na Câmara dos deputados, o projeto de lei de nº 4.827/98, que tem como o ponto mais importante, instituir um procedimento que não é obrigatório, mas que pode ser estabelecido no curso do processo judicial, ou antes, dele, tendo que a matéria do processo a ser discutida possa ser objeto de Conciliação, transação ou qualquer forma de acordo, conforme o artigo 1º, parágrafo único, do referido projeto:

Art. 1º. Para os fins desta Lei, Mediação é atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflito.

Parágrafo único. É lícita a Mediação em toda matéria que admita Conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem que consinta a lei civil ou penal.

Em 2001, foi apresentado um Anteprojeto de Lei sobre a Mediação pelo Instituto de Direito Processual (IBDP), tendo a assinatura de importantes juristas, como Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Fátima Nancy Andriighi, Sidnei Beneti e Arruda Alvim, entre outros. Já em oito de dezembro de 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, foi iniciada a reforma do judiciário. No ano de 2009, uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, foi criada para discutir o texto do Novo Código de Processo Civil, que foi aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecendo ser necessário dar maior atenção que deverá ser dada aos institutos da Conciliação, da Mediação e de outros métodos de resolução de conflitos.

Além disso, a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, sobre Conciliação e Mediação e a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços consensuais de solução de

conflitos, para evitar disparidade de orientação e práticas, bem como assegurar a boa execução da política pública, respeitando as especificidades de cada segmento da justiça, tendo a Conciliação e a Mediação, entre outros métodos de solução de conflitos.

No ano de 2015, sobreveio a Lei 13.140/15, que dispõe sobre a Mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. O artigo 1º, parágrafo único, da mencionada lei, estabelece que a Mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar e identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

### **2.3 A Mediação na Legislação Brasileira comparada a Mediação prevista nos outros Ordenamentos Jurídicos.**

No mesmo ano em que foi promulgada no Brasil a Lei da Arbitragem, foi editada na Argentina a Lei da Mediação nº 24.573/96, que tornou compulsória na Província de Buenos Aires a utilização da Mediação, característica marcante no texto legal. A parte, ao propor a ação, terá o dever de mostrar que realizou uma tentativa para solucionar o caso através da Mediação antes levá-lo à Justiça.

O Anteprojeto de Lei sobre a Mediação, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBPD), foi inspirado na Lei da Argentina. Alguns aspectos interessantes merecem destaque, todos eles associados ao caráter obrigatório da Mediação prévia anterior ao processo judicial. Se a Mediação restar fracassada pelo não comparecimento de qualquer das partes à primeira audiência, o ausente pagará uma multa, cujo valor será equivalente ao dobro dos honorários a que tenha direito o mediador.<sup>1</sup>E no mesmo sentido, tem-se que os terceiros chamados pelo mediador à sessão, caso não compareçam, estarão também sujeitos a sanção de natureza pecuniária.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 10.- Dentro del plazo previsto para la mediación el mediador podrá convocar a las partes a todas las audiencias necesarias para el cumplimiento de los fines previstos en la presente ley. Si la mediación fracasara por la incomparecencia de cualquiera de las partes a la primera audiencia, cada uno de los incomparecientes deberá abonar una multa cuyo monto será el equivalente a dos (2) veces la retribución básica que le corresponda percibir al mediador por sugestión. Habiendo comparecido personalmente y previa intervención del mediador, las partes podrán dar por terminado el procedimiento de mediación.

<sup>2</sup> Art. 8.- Cuando el mediador advirtiere que es necesaria la intervención de un tercero, solicitado por las partes o de oficio, podrá citarlo a fin de que comparezca a la instancia mediadora. Si el tercero incurriese e nin comparecencia o in cumplimiento de la cuerdo transaccional que lo involucre, leal canzaránlas sanciones previstas em los artículos 10 y 12 de la presente ley

Luciene Moessa (2006) discorre sobre o mesmo tema em seu artigo:

A primeira diferença que se nota entre as espécies de Mediação diz respeito a sua obrigatoriedade ou facultatividade. Tanto na Argentina quanto na Colômbia, a tentativa de Mediação (na Argentina) ou de Conciliação (na Colômbia) é obrigatória para determinadas classes de processos, sendo chamada inclusive de “requisito de procedibilidade” pelo legislador colombiano. E esta obrigatoriedade se revela bem claramente pela previsão de aplicação de sanção para o não-comparecimento a audiência. Sabe-se que, em Direito, só se pode falar efetivamente de obrigação quando exista uma consequência, uma penalidade para o seu descumprimento. Pois bem, em nossos países “hermanos”, ela existe efetivamente: na Argentina, a legislação prevê a aplicação de uma multa equivalente ao dobro dos honorários do mediador no caso de ausência e, na Colômbia, a multa corresponde a nada menos do que dez salários mínimos mensais e pode ser aplicada quer em caso de ausência, quer na hipótese de recusa a discutir as propostas formuladas.

Todavia, os dispositivos legais mencionados da lei da Argentina não foram acolhidos pelo legislador pátrio, por compreender que as partes devem buscar voluntariamente o recurso da Mediação. O objetivo central buscado pelo legislador nacional é o de dialogar e de tentar solucionar pendências, atendendo sempre o interesse dos indivíduos da questão discutida, pois ao tentar realizar acordos, de qualquer maneira, o Estado demonstra sua preocupação com a paz social e com a justiça.

Nas palavras de Luciene Moessa (2006):

É interessante mencionar a experiência norte-americana neste sentido, pois, nos EUA, não existe uma regra que obrigue de antemão a submeter determinados conflitos à Mediação, mas sim a possibilidade de que o juiz, no caso concreto, remeta as partes à Mediação, se entender que esse método é o mais apropriado para manejar o caso delas. Essa análise casuística, que toma em conta a especificidade de cada conflito, aliada ao fato de que naquele país a produção de provas é toda realizada numa fase preparatória, que antecede a propositura do litígio – o que faz com que o resultado de um eventual julgamento seja bastante previsível – torna a possibilidade de acordo bastante grande, de modo que a maior parte dos conflitos acaba sendo resolvidos desta maneira.

E, ainda, nas palavras de Rosemary Damaso Padilha (apud MOESSA, 2006) que teve a Mediação como tema central de sua tese de Mestrado e, ainda, atua na Mediação e capacita pessoas para a mesma na cidade de Curitiba/PR, ensina que:

O processo de Mediação visa promover o diálogo entre as partes, propiciar a escuta diferenciada dos pontos de vista e razões da outra parte, num ambiente de respeito, levando à conscientização do realismo das próprias exigências. Tal conscientização gera responsabilidade, aumentando o compromisso com o acordo. Leva os envolvidos na disputa a saírem do círculo vicioso de vítima e bandido, da busca de culpados, e envolverem-se na tarefa de encontrar soluções, criando alternativas e chegando a acordos criativos para satisfazer as necessidades de todos os envolvidos no processo. Do padrão adversarial, no qual para que um ganhe é necessário que o outro perca, passa-se a um padrão cooperativo, no qual todos saem ganhando, ou seja, de uma negociação distributiva, de ganhar X perder, passa-se a uma negociação integradora, de ganhar X ganhar.

Comparando-se Colômbia, Argentina, Estados Unidos e Canadá, têm-se que na primeira nação a existência de norma que verse sobre a Conciliação surgiu em 1991, diferente da segunda, que como já discorrido, possui texto legal desde 1996, porém a legislação era vigente somente na província de Buenos Aires e nos dias atuais ela vigora em 22 províncias da Argentina, restando somente duas para que a mesma seja implementada. Ressaltando-se que nos últimos dois países mencionados, a Mediação já vem sendo posta em execução. Nas nações europeias, o processo ainda é lento.

Na Colômbia, é obrigatória a tentativa de Conciliação em todas as matérias suscetíveis de transação, desistência ou Conciliação<sup>3</sup>. Nas palavras de Luciene Moessa de Souza (2006):

Na Colômbia, a tentativa de Conciliação é obrigatória, segundo a lei, em “todas as matérias suscetíveis de transação, desistência ou Conciliação”, o que, sem dúvida, não deixa muito claro os assuntos em que se aplica a obrigatoriedade. A legislação, contudo, refere-se de forma expressa às ações trabalhistas, a determinadas ações em matéria de família, aos conflitos de ordem patrimonial envolvendo o próprio Estado, conflitos em matéria civil, em matéria de concorrência e, ainda, envolvendo relações de consumo.

O art. 3º da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, prevê que a Medição será admitida quando o conflito versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. De forma semelhante, o art. 334, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que será designada audiência de Conciliação ou Mediação quando a natureza do litígio admitir autocomposição.

---

<sup>3</sup> ARTICULO 35. REQUISITO DE PROCEDIBILIDAD – Cuando em el proceso de que se trate, y se quiera solicitar el decreto y la práctica de medidas cautelares, se podrá acudir directamente a la jurisdicción. De lo contrario, tendrá que intentar se la conciliación extrajudicial em derecho como requisito de procedibilidad, de conformidad com lo previsto em la presente ley.

Ao versar sobre direitos indisponíveis, Gustavo Lomeu (2016):

“o direito indisponível transigível, seria a condição a que o direito indisponível, como por exemplo, direitos trabalhistas, de natureza alimentar e outros se tornam transigíveis, mediante **transação judicial**, com a intenção de resolver o conflito, ou seja, se transige em relação ao quantum debeat. Dito de outra maneira, objetos de disputa como alimentos e créditos oriundos de acidentes do trabalho têm natureza indisponível, mas, mesmo que sejam assim classificados, admite-se a possibilidade de disponibilizá-los por meio de decisão judicial, com a finalidade de se aplicar justiça a uma das partes. Um sentido que ultrapassa o simples pagamento de algo devido, para atingir finalidades sociais e de recuperação econômica, por esse motivo se considera o direito indisponível transigível como disponível em algumas situações. Contudo à Arbitragem é vedada ao direito indisponível, consoante se depreende de postulados de Zavascki: Assim, em geral, poder-se-ia concluir que não se pode transigir naquilo que o bem, direito ou poder não pertençam à esfera de autodeterminação do transigente. Seja porque está vinculado a um propósito público, seja porque represente um poder-dever imposto ao ente, seja porque o bem seja res communis”

Sobre a capacidade para ser mediador, tem-se que na Argentina, o mediador deverá ser advogado<sup>4</sup> e possuir três anos de prática jurídica, podendo ser eleito pelas partes ou por meio de sorteio com outros mediadores cadastrados. Na Colômbia, os conciliadores deverão ser obrigatoriamente treinados, podendo ser funcionários públicos de alguma classe, conciliadores participantes de centros de Conciliação privada, titulares de cartórios extrajudiciais e advogados, não necessitando tempo de experiência<sup>5</sup>.

O Ministério da Justiça da Argentina tem competência para registrar e cadastrar mediadores, nele funcionando a Comissão de Seleção e Fiscalização de Mediadores<sup>6</sup>, formada pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, por meio de seus representantes<sup>7</sup>, tendo também atribuição para verificar as entidades de Conciliação e de Arbitragem.

---

<sup>4</sup> Art. 16.- Para ser mediador será necesario poseer título de abogado y adquirir la capacitación requerida y restantes exigencias que se establezcan reglamentariamente

<sup>5</sup> ARTICULO 5o. CALIDADES DEL CONCILIADOR. El conciliador que actúe en derecho deberá ser abogado titulado, salvo cuando se trate de conciliadores de centros de conciliación de consultorios jurídicos de las facultades de derecho y de los personeros municipales y de los notarios que no se sean abogados titulados. Los estudiantes de último año de Psicología, Trabajo Social, Psicopedagogía y Comunicación Social, podrán hacer sus prácticas en los centros de conciliación y en las oficinas de las autoridades facultadas para conciliar, apoyando la labor del conciliador y el desarrollo de las audiencias. Para el efecto celebrarán convenios con las respectivas facultades y con las autoridades correspondientes. ARTICULO 6o. CAPACITACIÓN A FUNCIONARIOS PÚBLICOS FACULTADOS PARA CONCILIAR. El Ministerio de Justicia y del Derecho deberá velar por que los funcionarios públicos facultados para conciliar reciban capacitación en mecanismos alternativos de solución de conflictos. ARTICULO 7o. CONCILIADORES DE CENTROS DE CONCILIACION. Todos los abogados en ejercicio que acrediten capacitación en mecanismos alternativos de solución de conflictos avalada por el Ministerio de Justicia y del Derecho, que apruebe en la evaluación administrada por el mismo Ministerio y que se inscriban ante un centro de conciliación, podrán actuar como conciliadores. Sin embargo, el Gobierno Nacional expedirá el Reglamento en el que se exijan requisitos que permitan acreditar idoneidad y experiencia de los conciliadores en el área en que vayan a actuar. Los abogados en ejercicio que se inscriban ante los centros de conciliación estarán sujetos a su control y vigilancia y a las obligaciones que el reglamento del centro les establezca.

<sup>6</sup> Art. 15.- Créase el Registro de Mediadores cuya constitución, organización, actualización y administración será responsabilidad del Ministerio de Justicia de la Nación.

<sup>7</sup> Art. 20.- La Comisión de Selección y Control del régimen de mediación estará constituida por dos representantes del Poder Legislativo, dos del Poder Judicial y dos del Poder Ejecutivo Nacional.

Já no Brasil, conforme ensina Luciene Moessa (2006):

De acordo com o projeto de lei brasileiro aprovado no Senado, a OAB fica encarregada de exercer a fiscalização da conduta dos mediadores judiciais (advogados), ao passo que aos Tribunais de Justiça é incumbida a tarefa de fiscalizar os mediadores extrajudiciais (demais profissionais capacitados em Mediação). Também atua como fiscal, no caso da Mediação incidental, o juiz da causa, que pode afastar o mediador e comunicar a irregularidade por ele praticada à OAB ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Na Argentina, o prazo será de 60 dias a partir da última notificação ao terceiro requerido,<sup>8</sup> e de 30 dias nos casos de execução.<sup>9</sup> Na Colômbia, o prazo é de três meses a partir do requerimento da Conciliação.<sup>10</sup> No Brasil, o artigo 28 da Lei n.º 13.140/15 estabelece que o procedimento da Mediação judicial deverá ser concluído em até 60 dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Quanto à Mediação extrajudicial, o artigo 21 da Lei n.º 13.140/15 determina que o convite para dar início ao procedimento poderá ser realizado por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião, sendo que o parágrafo único do dispositivo legal determina que o convite formulado por uma parte à outra irá ser rejeitado se não for respondido no prazo de 30 dias, contados do seu recebimento. O artigo 22, §2, I, da Lei n.º 13.140/15 prevê que, se não houver previsão contratual completa, o prazo mínimo para a realização da primeira audiência de Mediação será de 10 dias úteis e o máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite.

---

<sup>8</sup> Art. 9.- El plazo para la mediación será de hasta sesenta (60) días corridos a partir de la última notificación al requerido y/o al tercero en su caso. En el caso previsto en el artículo 3°, el plazo será de treinta (30) días corridos. En ambos supuestos se podrá prorrogar por acuerdos de las partes

<sup>9</sup> Art. 3.- En el caso de los procesos de ejecución y juicios de desalojo, el presente régimen de mediación será optativo para el reclamante, debiendo en dicho supuesto el requerido ocurrir a tal instancia.

<sup>10</sup> .ARTICULO 20. AUDIENCIA DE CONCILIACIÓN EXTRAJUDICIAL EN DERECHO. Si de conformidad con la ley el asunto es conciliable, la audiencia de conciliación extrajudicial en derecho deberá intentar se en el menor tiempo posible y, en todo caso, tendrá que surtir se dentro de los tres (3) meses siguientes a la presentación de la solicitud. Las partes por mutuo acuerdo podrán prolongar este término. La citación a la audiencia deberá comunicar se a las partes por el medio que el conciliador considere más expedito y eficaz, indicando sucintamente el objeto de la conciliación e incluyendo la mención a las consecuencias jurídicas de la no comparecencia.

O art. 334 do Código de Processo Civil determina que o Juiz designará audiência de Conciliação ou de Mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência. O seu §2º dispõe que poderá haver mais de uma sessão destinada à Conciliação e à Mediação, que não poderá exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessária à composição das partes.

Quanto à imparcialidade do mediador e do conciliador, na Argentina, até um ano depois de encerrada a atuação no procedimento, só poderá ser exercida a função, depois de percorrido o prazo, sendo determinante no caso em que fez parte, a sua não participação definitiva.<sup>11</sup> Na Colômbia, o impedimento é decisivo no caso de os conciliadores atuarem como árbitros, consultores ou procuradores de qualquer das partes nos casos em que tenham relação com o conflito em que o mesmo tenha participado no prazo de um ano da expiração do termino previsto.<sup>12</sup>

Já no Brasil, se prevê o impedimento de um ano, contados a partir do caso encerrado, em que o mediador não poderá fazer parte de qualquer serviço relacionado aos litigantes, sendo definitiva tal imposição legal quando se tratar de algo relacionado ao processo terminado, nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Além disso, aplica-se aos mediadores e conciliadores as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas para os juízes, nos termos do artigo 148, II, do Código de Processo Civil. O artigo 167, §5º, do Código de Processo Civil determina, ainda, que os mediadores e conciliares judiciais cadastrados não poderão exercer a advocacia no juízo em que atuarem, consistindo em causa de impedimento específica.

---

<sup>11</sup> Art. 18.-. El mediador no podrá asesorar ni patrocinar a cualquiera de las partes intervinientes en la mediación durante el lapso de LTN (1) año desde que cesó su inscripción en el registro establecido por el artículo 15. La prohibición será absoluta en la causa en que haya intervenido como mediador.

<sup>12</sup> El conciliador no podrá actuar como árbitro, asesor o apoderado de una de las partes intervinientes en la conciliación en cualquier proceso judicial o arbitral durante un (1) año a partir de la expiración del término previsto para la misma. Esta prohibición será permanente en la causa en que haya intervenido como conciliador.

Quanto à presença do advogado, na Argentina têm-se a mesma como obrigatória,<sup>13</sup> ao passo que na Colômbia trata-se de uma faculdade da parte.<sup>14</sup>No Brasil, o artigo 10 da Lei nº 13.140/15, bem como o artigo 334, §9º, do Código de Processo Civil, preveem que as partes poderão fazer-se acompanhadas de advogados ou defensor público. Necessário salientar que o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, apresentou proposta de alteração da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, e da lei da Mediação, para modificar os respectivos textos e para estabelecer a obrigatoriedade da intervenção dos advogados, tanto nas sessões pré-processuais quanto nas processuais.

Logo, percebe-se que não há uniformidade quanto à prática da Mediação nos outros países analisados e no Brasil, destacando-se, ainda, em razão, a falta de pesquisas sobre os resultados obtidos pela Mediação e outros métodos de resolução de conflitos, havendo a necessidade de analisar a facilidade de acesso a esses meios alternativos e se os interesses dos participantes foram alcançados. Não se pode perder de vista que a Mediação e os outros métodos de autocomposição dos litígios são importantes mecanismos postos ao lado do processo judicial para solucionar os conflitos intersubjetivos. Portanto, necessário se faz a análise dos princípios informadores da Mediação.

---

<sup>13</sup> Art. 11.-Las actuaciones serán confidenciales. El mediador tendrá amplia libertad para sesionar con las partes, pudiendo le efectuaren forma conjunta o por separado, cuidando de no favorecer, com su conducta, a una de ellas y de no violar el deber de confidencialidad. A las mencionadas sesiones deberán concurrirlas partes personalmente, y no podrán hacerlo por apoderado, exceptuando se a las personas jurídicas y a los domiciliados em extraña jurisdicción de acuerdo a lo que se establezca em la reglamentación. La asistencia letrada será obligatoria.

<sup>14</sup> ARTICULO 1o. ACTA DE CONCILIACION - PARAGRAFO 2o. Las partes deberán asistir a la audiencia de conciliación y podrán hacerlo junto consu apoderado. Con todo, em aquellos eventos em los que el domicilio de alguna de las partes no esté em el Circuito Judicial del lugar donde se vaya a celebrar la audiencia o alguna de ellas se encuentre fuera del territorio nacional, la audiencia de conciliación podrá celebrarse por intermedio de apoderado debidamente facultado para conciliar, aún sin la asistencia de su representado.

### 3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

De acordo com o artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015, a Conciliação e a Mediação serão informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A Resolução Nº 125 de 2010, traz no artigo 1º, do Anexo III (Código de ética do mediador e do Conciliador), os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, que são: Confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Comparando-se os princípios vigentes no Código de Processo Civil e na Resolução Nº 125, nota-se que o artigo 166 não contempla os princípios da competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes e do empoderamento e validação, os quais só estão elencados na Resolução. Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p.36), ensina que:

Ainda que notoriamente sejam formas consensuais de solução de conflitos diferentes, a Mediação e a Conciliação são informadas pelos mesmos princípios, concentrados no artigo 166 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. O dispositivo é bastante próximo do artigo 1º do anexo III da Resolução 125/2010 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ainda que não traga entre os princípios o da competência, respeito a ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O artigo 1º da Lei n.º 13.140 de 2015 dispõe sobre a Mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. O artigo 2º da Lei n.º 13.140/15 apresenta os princípios em que a Mediação deverá ser orientada, são eles: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. A Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça arrola também os princípios da independência do mediador e da decisão informada.

## **a Princípio da Independência**

O princípio da independência traduz a autonomia do mediador em escolher as técnicas mais adequadas para conduzir as partes à busca da melhor solução para pôr fim ao litígio. O mediador deverá conservar-se neutro e imparcial perante aos interessados, durante o processo de Mediação, não sofrendo pressão interna ou externa. O mediador, em razão do princípio da independência, poderá rejeitar a homologação de acordo ilegal ou suspender o procedimento, quando ausentes os meios necessários para sua execução, nos termos do artigo 1º, §5, do anexo III da Resolução nº125 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Sobre o princípio, ensina Fredie Didier Jr.(2015, p.277):

A independência rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

## **b Princípio da Imparcialidade**

A imparcialidade é um dos princípios que revestem a Mediação. O mediador deverá ser imparcial, e sua atuação será neutra, sem conferir favoritismo para uma das partes, tratando-as de modo idêntico, sem qualquer preferência. O mediador não deverá tirar proveito junto aos objetos dos casos de sua atuação, não poderá aconselhar, defender um dos interessados e muito menos representá-los. Ao exercer algumas dessas ações, o mediador assumirá o risco de violar o princípio da imparcialidade, invalidando a Mediação, caso aja violação. O mediador deverá descobrir uma solução mais adequada para o litígio, priorizando sempre a imparcialidade, sem abrir condições para que uma parte fique em vantagem sobre a outra. O artigo 1º, §3º, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece:

§3º. Imparcialidade Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p.36), sobre a imparcialidade na Conciliação e na Mediação, estabeleceu:

Ao tratar do tema da imparcialidade na Conciliação e Mediação, o inciso IV do art. 1.º do Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ prevê o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Sobre a distinção entre a inércia e a imparcialidade na base do princípio em discussão, Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p.36) ensina que:

O §3º do artigo 166 do CPC consagra a importante distinção entre inércia e imparcialidade ao apontar que o emprego de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição não ofende o dever de imparcialidade do conciliador e do mediador. Significa que cabe ao terceiro imparcial atuar de forma intensa e presente, valendo-se de todas as técnicas para as quais deve estar capacitado, sem que se possa falar em perda da imparcialidade em sua atuação.

O artigo 5º da Lei n.º 13.140/15 aplica aos mediadores as hipóteses de impedimento e suspeição que são previstos no artigo 148, II, do Código de Processo Civil. De acordo com o parágrafo único do dispositivo legal, o Mediador deverá revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

### **c Princípio da autonomia da vontade**

Ao eleger a Mediação, as partes já ficam cientes da sua coresponsabilidade dentro do processo, para o êxito na obtenção da solução do litígio. Inicia-se a Mediação pela liberdade de escolha dos interessados, para assim solucionarem o caso. A Mediação, portanto, é um procedimento voluntário, onde os litigantes terão o dever de tomar as devidas decisões para chegarem a um acordo que seja satisfativo para ambas.

O artigo 166, §4º do Código de Processo Civil estabelece que a Mediação e a Conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

O princípio da autonomia da vontade é de considerável importância, pois é baseado na deferência em que o mediador terá pela vontade das partes durante todo o procedimento. A Associação de Mediadores e Conflitos expôs:

O princípio da autonomia da vontade é amplamente respeitado durante todo o procedimento da Mediação. Isso significa dizer que a Mediação é uma “homenagem” à esse princípio, e que os mediadores devem respeitar a autonomia da vontade dos participantes durante todo o procedimento. Assim sendo, os mediados decidem se participarão da Mediação, decidem o que querem conversar e decidem se querem interromper ou desistir da Mediação. E decidem também se querem construir um consenso ou acordos para tentarem solucionar o conflito vivenciado. Os mediadores devem respeitar esse princípio durante todo o tempo, porém, os mediadores podem tomar decisões sobre o procedimento da Mediação em si, isto é, sobre as fases, sobre se os atendimentos devem ser feitos individualmente ou coletivamente, sobre o nível de expressão emocional que permitirão, sobre o modo de conduzir o diálogo, etc. Ou seja, os mediados têm ampla autonomia para decidirem sobre a participação na Mediação e sobre o conteúdo das conversas. Já os mediadores têm ampla autonomia para decidirem sobre qual vai ser a estrutura do procedimento, e o que da conversa dos mediados é importante para ser usado a fim de que o conflito possa ser transformado.

Fredie Didier Jr. (2015, p.277), ensinou sobre o Princípio da Autonomia da Vontade:

O princípio do autorregramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Na Mediação e na Conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constringer os interessados à autocomposição.

O artigo 2º, II, do Anexo III, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que as regras que regem o procedimento da Conciliação e Mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores e mediadores, para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua

pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo uma delas, a autonomia da vontade, que provêm do dever do mediador, de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

#### **d Princípio da Confidencialidade**

No procedimento da Mediação, a matéria tratada não alcança outra esfera, pois há o dever de sigilo perante as instruções obtidas no processo. Diante disso, as partes além de obterem confiança, também se sentirão livres na contenda, para buscar seus desejos, sem incômodos ou embaraços, aumentando as oportunidades para chegar a uma solução satisfativa para os interessados. Porém, havendo dispositivo legal ou permissão das partes, o sigilo poderá ser quebrado. O princípio da confidencialidade, será aplicado a todas as pessoas que tenham participado direta, ou indiretamente do procedimento.

O artigo 166, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil dispõe sobre o princípio da confidencialidade, o qual se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim distinto daquele previsto por expressa deliberação das partes. Em razão ao dever de sigilo, inerente às funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da Conciliação ou da Mediação. Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p.38), estabeleceu:

Nos termos do § 1º do artigo ora comentando, a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. O dispositivo consagra a confidencialidade plena, atinente a tudo o que ocorreu e foi dito na sessão ou audiência de Conciliação e Mediação. As partes podem deliberar, entretanto, que o teor da audiência ou sessão seja utilizado para quaisquer fins, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade. Em regra, portanto, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da Conciliação ou da Mediação, o que cria uma singular hipótese de impedimento para funcionar como testemunha no processo em que foi frustrada a Conciliação ou Mediação ou mesmo em outros que envolvam os fatos tratados na tentativa frustrada de solução consensual de conflito.

De forma excepcional, além da autorização expressa das partes e da existência de texto legal que permite a quebra do sigilo, temos a hipótese da violação à ordem pública ou às leis, nos termos do artigo 1º, I, Anexo III, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

#### **e Princípio da Oralidade e da Informalidade**

A Mediação é um processo informal, aposto ao processo judicial. A oralidade é de grande valia para o procedimento, pois para tentar-se um acordo, o diálogo é essencial, havendo sempre o estímulo ao exercício da oralidade nas negociações, proporcionando mais agilidade ao processo, sem deixar de lado a confidencialidade.

Robson Bertoldo Carlos (2014), ao falar sobre o Código de Processo Civil, dispôs sobre o princípio da oralidade em referência ao artigo 166, *caput*, que o tornou um dos princípios norteadores da Conciliação e da Mediação, e autorizou que o processo da Mediação seja concluído com diálogo, de modo que, o acordado entre os participantes junto do mediador não esteja presente em nenhum registro de audiência, não embarreirando o terceiro imparcial e o legislador de se valerem de resumos das discussões dos litigantes, que serão úteis somente na negociação, desprezando tais documentos após o final do procedimento. O referido princípio se limita às negociações e aos diálogos prévios, envolvendo o terceiro imparcial com os litigantes, pois a conclusão do conflito deverá sempre ser reduzida a termo, tornando-se indispensável que a solução do caso seja documentada.

O princípio da informalidade é intimamente ligado ao princípio da autonomia da vontade, pois há o incentivo para que as partes possam relaxar e agir com naturalidade, não as espantando como o processo judicial, com todas as suas fases e exigências. A dependência da vontade das partes é o foco da Mediação, por isso, nada mais justo que os litigantes se sintam do melhor modo possível, sem pressão e tensão, fazendo jus a liberdade, sentimento este que colabora para que as negociações sejam feitas de modo justo e mútuo, aumentando a porcentagem para conseguir que o conflito seja solucionado. Leva-se em consideração que os atos no procedimento deverão ser claros, concisos e simples, para que no fim, as partes compreendam a sua efetivação.

Sobre os princípios da oralidade e da informalidade, Fredie Didier Jr (2015, p. 278) ensina que:

A oralidade e a informalidade orientam a Mediação e a Conciliação. Ambas dão a este processo mais “leveza”, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga etc.). É conveniente que a negociação realize-se em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas com cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade.

#### **f Princípio da decisão informada e da isonomia entre as partes**

O princípio da decisão informada tem a finalidade de informar as partes sobre seus direitos e esclarecer os fatos jurídicos que estão inseridos na Mediação, impedindo desse modo, que o acordo seja desfavorável para os interessados, dispõe o artigo 1º, II, do Anexo III, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: “Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”.

O princípio da decisão informada é ligado de forma direta ao princípio da isonomia, que faz referência a uma das mais relevantes peculiaridades do processo da Mediação, dispondo que as partes serão tratadas de forma igual pelo mediador, que irá colaborar com o procedimento e irá alertar caso já tenha tido relação jurídica ou diversa com um dos litigantes

Portanto, o mediador será imparcial e terá a tarefa de agir igualmente perante as partes, cedendo na mesma proporção a chance de se expressarem, levando todo o procedimento dessa forma. Bruna Cristina dos Santos Veiga (2016), estabeleceu:

Não há, portanto, um vencedor na Mediação. As partes durante todo o procedimento são consideradas de igual forma, não havendo polarizações, preferências ou desvantagens. O possível acordo não poderá privilegiar apenas um envolvido, deve ser construído, ou elaborado, pelas próprias partes igual e conjuntamente. Esse é o grande diferencial do processo autocompositivo. É necessário oportunizar o diálogo para que se entendam as necessidades e anseios da parte contrária. É preciso ouvir o outro para que se construa junto uma solução para a controvérsia. Quando as partes se enxergam no mesmo patamar, a satisfação com o acesso à justiça é imediato e proporciona,

consequentemente, uma redução no número de litígios, combatendo, portanto, a morosidade jurisdicional. A oportunização da Mediação pode ser a grande ferramenta para efetivar o acesso à justiça.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p.40) relacionou o princípio da decisão informada com a resolução nº 125/2010, afirmando que:

Segundo o art. 1º, II, do Anexo III da Resolução 125/2010, o princípio da decisão informada cria o dever ao conciliador e ao mediador de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. Ainda que as formas consensuais independam do direito material real ou imaginado de cada parte envolvida, devem elas ter a exata dimensão a respeito dos aspectos fáticos e jurídicos do conflito em que estão envolvidas. Esse dever do conciliador e mediador não se confunde com sua parcialidade, por que; ao prestar tais esclarecimentos fáticos e jurídicos às partes, deve atuar com isenção e sem favorecimentos ou preconceitos.

Portanto, é imprescindível que as partes sejam cientificadas sobre o procedimento. O acordo somente deverá ser alcançado após a correta concepção do problema e de suas conseqüências pelos interessados. A ciência das partes garante que participem substancialmente de forma qualificada do litígio, rotulando o diálogo. Eis o princípio da decisão informada, que avulta o papel do mediador e do conciliador como condutores do processo da negociação. (DIDIER, 2015).

### **g Princípio da Competência**

O princípio da Competência está elencado no artigo 1º, III, do anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em que apresenta o dever de conciliadores e mediadores de possuir qualificação para que os habilite à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada.

O princípio da competência é um dos princípios informadores da Mediação, pois é fundamental que o mediador seja habilitado para atuar no procedimento, podendo, assim, satisfazer as probabilidades de acordo entre as partes.

O artigo 167, § 1º, do Código de Processo Civil prevê:

Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Pinho (apud GONÇALVES, 2017) ensina:

O sucesso de qualquer atividade depende de capacitação, e não poderia ser diferente com a Mediação que trabalha sentimentos tão complexos e profundos. Assim, o mediador precisa de conhecimentos técnicos sobre os métodos de resolução de conflitos e habilidades para aplicar esses conhecimentos de modo eficiente.

Robson Bertoldo Carlos (2014) referenciou o princípio da competência, estabelecendo:

Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; Sob a perspectiva macroscópica, a novidade é interessante porque, além da atuação pontual nos processos, o centro judiciário de solução consensual de conflitos ficará responsável pelo desenvolvimento, publicação e adoção de políticas voltadas à Conciliação e à Mediação, em atividade essencial para a mudança da mentalidade litigiosa das partes e de seus patronos. Segundo o art. 165, caput, do Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, deverão os tribunais criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que ficarão responsáveis pela realização de sessões e audiências de Conciliação e Mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Sob a perspectiva microscópica, retira do juiz da causa a tarefa de tentar junto às partes a Conciliação e a Mediação, ainda que residualmente possa continuar a exercer tal atividade na constância do processo caso seja frustrada a tentativa realizada no início do procedimento pelo centro judiciário de solução consensual de conflitos. Ao criar um órgão que não pode prejudicar porque não tem competência para julgar e formado por pessoas devidamente capacitadas, tais problemas são superados. Nos termos do § 1º do art. 167 do Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, é requisito mínimo para a capacitação dos mediadores e conciliadores a aprovação em curso a ser realizado por entidade credenciada, cujo parâmetro curricular será definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Entendo que, mesmo havendo convênio formal do Poder Judiciário com entidades privadas, esse

requisito deve ser mantido, de forma que mesmo aqueles que não estejam vinculados diretamente às câmaras de Conciliação e Mediação devam ter certificado do curso supracitado para poderem atuar nas mediações e conciliações judiciais. Não há necessidade de os conciliadores e mediadores serem advogados, o que deve ser saudado. As técnicas de Conciliação e Mediação não dependem de conhecimento jurídico, sendo imprescindível que, além de operadores do Direito, outros profissionais, em especial aqueles acostumados a lidar com pessoas e conflitos entre eles, possam atuar como mediadores e conciliadores.

#### **h Princípio do Respeito à Ordem Pública e as leis vigentes.**

O princípio do respeito à ordem pública e as leis vigentes, tem como ponto principal proteger a ordem pública, ou seja, atenta para que o acordo realizado entre as partes não viole e nem faça oposição àquela. O artigo 1º, VI, do Anexo III, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe: “Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.”

Jéssica de Almeida Gonçalves (2017) estabeleceu o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes, tomando por base o princípio da legalidade:

O princípio do respeito às leis vigentes é uma maneira de honrar o princípio constitucional da legalidade, pois ele limita os horizontes da negociação. A CRFB/88 disciplina o princípio da legalidade no art. 5º, II: “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]”. Como exemplo de acordo que violaria as leis vigentes, podemos citar o caso de um acordo em que o marido obriga a esposa a cometer aborto do filho do casal. Por outro lado, um acordo em que o marido deixa mais de 50% dos bens à esposa por reconhecer que ela não tem condições financeiras de prover sua própria subsistência, não contraria a lei e, portanto, possui validade, pois a lei não proíbe que o marido renuncie a parte do direito sobre seu patrimônio.

O princípio do respeito à ordem pública e as leis vigentes, portanto, põe limite na decisão almejada pelas partes, pois, há a permissão para que decidam por suas próprias vidas, porém deve-se ter o respeito com a própria dignidade, como também com o direito de terceiros.

## **i Princípio do empoderamento**

O princípio do empoderamento proporciona a capacidade para as partes de enfrentar os conflitos por meio do exercício da autocomposição. O artigo 1º, VII, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe: “Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”.

Juliana Ribeiro Goulart e Jéssica Gonçalves (2016) debateram sobre o referido princípio:

Especificamente, o termo empoderamento está previsto no inciso VII do artigo 1º do Código de Ética de Mediadores e Conciliadores como “Princípio do Empoderamento”, cuja ideia visa formar os cidadãos para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios, ou seja, pretende ratificar as capacidades adquiridas pelas partes na experiência da autocomposição, no sentido de que possam ajudá-las em suas próximas controvérsias.

Eduardo Gonçalves Bastos (2014) estabeleceu:

Enquanto técnica de Mediação, empoderar é mostrar às partes que elas têm capacidade de lidar com seus conflitos de forma produtiva e positiva. Através do empoderamento a Mediação atinge objetivos que a decisão judicial é incapaz por si só. Enquanto a sentença é imposta às partes, sem sua participação na construção da solução, a Mediação tem o potencial de capacitá-las para encontrarem suas próprias respostas. Trata-se o empoderamento de um princípio ultrapassa o processo judicial, as questões apresentadas, os interesses identificados, e, cabe dizer, ultrapassa mesmo toda a lide social, bem o próprio procedimento de Mediação. Tal proposição se justifica no fato de que o empoderamento tem reflexos não apenas no conflito apresentado, mas em outros aspectos da vida futura dos mediandos. Estes irão adquirir, conscientemente ou não, novas capacidades para enfrentar não só o problema presente, mas também os que irão se apresentar ao longo da vida.

O conflito não pode ser evitado, pois é parte da natureza humana originar conflitos. Se há mudança, há conflito. Porém ao ensinar as partes, por meio da autocomposição, combater os conflitos, a Mediação será movida rapidamente e irá gerar bons resultados. Conclui-se que o empoderamento é de extrema importância, já que ele

proporciona um ensinamento que irá servir não só para o litígio iniciado, bem como para todos os outros que virão.

## **j Princípio da Validação**

O artigo 1º, VIII, do Anexo III, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça prevê o princípio da validação, estabelecendo ser dever do mediador no processo da Mediação, estimular os interessados a se perceberem, reciprocamente, como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Souza ensina que (apud GONÇALVES, 2017):

O princípio da validação, também conhecido como princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, visa fazer com que um dê validade ao que o outro está dizendo. Não é necessário que um concorde com o outro, mas é necessário que eles se entendam e se respeitem.

Robson Bertoldo Carlos (2014) discorreu sobre o princípio da validação, e exaltou a sua importância para a Mediação:

Pelo princípio da validação se estabelece importante disposição na medida em que institui maior humanização do processo de resolução de disputas. Esse princípio preconiza a necessidade de reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real das partes e uma consequente humanização do conflito decorrente da maior empatia e compreensão. A participação de um terceiro neutro ao conflito no decorrer do processo direciona cada parte para que tome consciência dos seus interesses, sentimentos, necessidades, desejos e valores, e para que cada uma venha a entender como e porque algumas das soluções ventiladas satisfazem ou não as suas necessidades. A validação de sentimentos consiste em inicialmente aceitar que alguém tenha determinado sentimento. Em seguida, busca se compreender a causa do sentimento – em regra, os interesses reais (examinados logo em seguida). Validar significa reconhecer a individualidade das partes e indicar que estas são apreciadas na Mediação. Por outro lado, a invalidação consiste na rejeição ou desprezo aos sentimentos da parte ou daqueles com quem se interage. A validação de sentimentos consiste em identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e abordá-los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui.

O mediador auxiliará as partes na validação, e obterá por meio da comunicação, as informações necessárias para organizar o conflito, repassando-as para os interessados

até que sejam capazes de conseguir entender as decorrências do procedimento. O princípio da validação na Mediação, portanto, se opõe ao procedimento da jurisdição, pois estabelece o diálogo entre os litigantes e não entre parte e juiz.

### **k Princípio da Boa fé**

O artigo 5º do Código de Processo Civil dispõe sobre a boa-fé: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. O princípio da boa-fé faz referência não só as partes, mas também ao terceiro facilitador, já que todos que participarem do procedimento deverão mostrar boa conduta durante todo o processo.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014), sobre o princípio da boa-fé, ensina:

Boa fé: é princípio da Mediação a boa-fé, que caracteriza os tratos colaborativos em busca da satisfação de interesses comuns, embora contraditórios. Na Mediação, não há provas a produzir ou revelações que possam valer em qualquer outro ambiente, de modo que, enquanto não obtida a boa-fé, o procedimento estará inviabilizado.

Martins Costa e Cássio Bueno determinaram (apud GONÇALVES, 2017):

A doutrina divide o entendimento da boa-fé em boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. Segundo Martins Costa (apud, Almeida, 2010), a boa-fé subjetiva está no campo da intenção do sujeito na relação jurídica, se refere àquilo que ele realmente deseja em seu íntimo; por outro lado a boa-fé objetiva diz respeito ao modelo de conduta social, no qual devemos agir conforme critérios de honestidade, lealdade e probidade. O Direito observa nos jurisdicionados o comportamento de acordo com a boa-fé objetiva, pois a subjetiva é impossível de perscrutar. O jurista Cassio Bueno (2016) explica que a boa-fé objetiva pode ser empregada de três formas: a) como vetor hermenêutico, ou seja, guia na interpretação de atos jurídicos, o que inclui os atos processuais; b) fonte de criação de deveres, ou seja, instrumento que conduz ao necessário cumprimento dos deveres processuais; e c) modalidade de regulamentação do exercício de direitos, como consequência da criação de deveres.

Deste modo, o princípio da boa-fé ao ser aplicado na Mediação, impõe que os participantes do procedimento atuem para acalmar o conflito, finalizando o acordo com a vontade das partes. Conclui-se que agir com mentiras, fazer parte do procedimento

somente para procrastinar o processo, oprimir o conflito e sair no lucro perante a parte contrária, são exemplos de ações que violariam o princípio da boa-fé.

## **I Princípio da Busca do consenso**

O princípio da busca pelo consenso é associado aos princípios da autonomia e isonomia, pois, as partes terão a consciência de que são co-responsáveis pelo procedimento, iniciando o mesmo com liberdade de escolha, devendo ser tratadas com igualdade pelo terceiro imparcial. Os participantes devem determinar a melhor solução para o conflito, sem que o mediador imponha a solução ou decida pelas partes. A Mediação tem a finalidade de que as partes construam a própria solução, para pôr fim ao litígio satisfativamente.

Sobre o princípio, Jéssica de Almeida Gonçalves (2017) ensina:

A busca pelo consenso é o princípio mais obvio da Mediação, pois constitui seu principal objetivo, qual seja, a busca pelo consenso. De modo que o acordo a ser celebrado seja fruto do consenso entre as partes. Esse princípio é largamente buscado pelos principais instrumentos legislativos brasileiros sobre Mediação. A Lei de Mediação, no art. 2º, VI, define: “A Mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] VI - busca do consenso; [...]”. Por sua vez, o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determina: “Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...], § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, § 3º A Conciliação, a Mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de Conciliação e Mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.[...]. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Conclui-se que o princípio da busca pelo consenso é intimamente ligado aos fundamentos da Mediação, devendo sempre ser buscado pelas partes no procedimento. Mesmo que as partes não cheguem a um resultado e a Mediação não consiga ser efetivada, a busca pelo consenso deve ser sempre posta em prática, para assim tentar chegar com mais facilidade ao resultado almejado.

#### 4 O PAPEL DO MEDIADOR

Após a análise dos princípios norteadores da Mediação, será apreciado o papel e as atribuições do mediador, demonstrando como a Mediação será conduzida e desempenhada. O artigo 149 do Código de Processo Civil dispõe:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

O mediador é um dos auxiliares da justiça, sendo válido analisar a diferença entre o conciliador e o mediador, já que fazem parte dos meios alternativos de resolução de conflitos. Pode-se notar a divergência nos §§ 2º e 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil:

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O mediador só irá atuar nos casos em que houver vínculo anterior, e não poderá sugerir soluções como o conciliador, somente irá auxiliar os interessados a compreender as questões do conflito, para assim resolvê-los. Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p.33/34) lecionou:

Reconhecendo a diferença, nem sempre pacífica na doutrina que versa sobre o tema, os §§ 2º e 3º do art. 165 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 distinguem as características, a forma de atuação dos conciliadores e dos mediadores e os resultados da Conciliação e Mediação. E ao fazê-lo trazem ao menos um indicativo de qual forma de tentativa de solução consensual do

conflito deve ser [sic] aplicada a cada processo que chegar aos centros ora analisados. O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Significa que a Conciliação é mais adequada para os conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes envolvidas, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm um vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço. Já o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. São casos em que as partes já mantinham alguma espécie de vínculo continuado antes do surgimento da lide, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas, como ocorre no direito de família, de vizinhança e societário. Na Conciliação o conciliador pode sugerir às partes soluções para o litígio, sendo expressa a vedação à utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem, o que se justifica porque, sendo a Conciliação forma consensual de resolução de conflitos, não se pode admitir um vício de vontade gerado por pressão indevida ou constrangimento impostos à parte pelo conciliador. Na realidade, é regra que apenas consagra legislativamente algo até o mesmo intuitivo, aferível por bom senso.

Na Mediação o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais. Como se pode notar, o mediador não propõe soluções, apenas intermedeia o diálogo entre as partes induzindo-as a encontrar a solução do conflito por elas mesmas. Conforme ensina a melhor doutrina, o mediador deve escutar com atenção, interrogar para saber mais e resumir o que entendeu para esclarecer pontos importantes do conflito. A técnica é interessante porque não só valoriza a capacidade de as partes chegarem à solução do conflito, como também passa a elas essa percepção de capacidade, o que contribui significativamente com a obtenção da pacificação social. Por outro lado, e essa é a grande vantagem da Mediação, e por isso ela é indicada para casos em que já exista vínculo anterior entre as partes: a solução do conflito permite a continuidade da relação entre as partes visando sua convivência futura.

O mediador será um meio de comunicação entre as partes, e atuará de forma distinta, facilitando o diálogo e auxiliando na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de maneira que os interessados identifiquem soluções com benefícios mútuos. Por isso, a Mediação é recomendada nos casos em que se discuta sobre direito de família e direito societário. Alcançando o êxito, a Mediação em que conseguir produzir a resolução do conflito através da negociação. (DIDIER Jr. 2015, p 276).

Para ser um mediador, basta adquirir a capacitação especializada (técnica) e estar de acordo com a lei (legitimidade), e ainda ser hábil para executar a função. O artigo 167, § 1.º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a capacitação mínima:

Art.167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de Conciliação e Mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de

justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§1.º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça PI de tribunal regional federal.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015), sobre o § 1.º, do artigo 167 do Código de Processo Civil, lecionou:

Nos termos do §1.º do art. 167 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, é requisito mínimo para a capacitação dos mediadores e conciliadores a aprovação em curso a ser realizado por entidade credenciada, cujo parâmetro curricular será definido pelo Conselho Nacional de Justiça com o Ministério da Justiça. Entendo que, mesmo havendo convênio formal do Poder Judiciário com entidades privadas, esse requisito deve ser mantido, de modo que, mesmo aqueles que não estejam vinculados diretamente às câmaras de Conciliação e Mediação, tenham certificado do curso supracitado para poderem atuar nas mediações e conciliações judiciais.

O artigo 12 da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que em todos os órgãos judiciários, nos centros em que se realizam sessões de Conciliação e Mediação, só serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma do Anexo I, competindo aos Tribunais à realização de curso capacitatório antes da instalação, podendo realizá-lo por meio de parcerias. O §3º do artigo mencionado disciplina os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, que deverão cumprir as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, compostos indispensavelmente de estágio supervisionado, que deverá ser concluído, para que os mediadores e conciliadores possam assim, serem certificados.

O anexo I da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o curso de capacitação básica de mediadores e conciliadores, que tem por escopo transferir um conjunto de conhecimentos e teorias gerais sobre a Conciliação e a Mediação, e seu conteúdo programático abordará: panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos, a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, cultura de paz e métodos de solução de conflitos, teoria da comunicação/teoria dos jogos, moderna teoria do conflito, ética de conciliadores e mediadores, entre outros. E abordará

ainda, a prática para adquirir conhecimento, para que os futuros terceiros facilitadores estejam aptos ao exercício da Conciliação e da Mediação judicial. O curso será dividido em exercícios totalizando 40 horas, sendo concluído com o estágio supervisionado, que deverá ser complementado e finalizado em 60 horas, podendo durar até 100 horas.

À medida que o juiz e o árbitro dirigem processos com tendência a efetivá-los por meio da adjudicação, o mediador propõe amparo, provocando empatia, acabando por concluir o processo pelo diálogo e pela colaboração das partes. Tratando-se de uma atuação diferente daquelas tidas como tradicionais, devendo o terceiro facilitador desvincular-se da maneira em que se desempenham as funções de origem e atuar de forma própria. O princípio da transparência será o basilar da relação do mediador com as partes. O mediador não poderá expressar a sua opinião, pois ele é somente um facilitador procedimental, diferente do conciliador que pode interferir no litígio e do árbitro, que dita uma sentença no juízo arbitral.

Caso haja necessidade de recorrer a contribuições técnicas, o mediador irá mostrar a direção a ser seguida pelas partes, como constituir o profissional relativo à especialidade desejada, esclarecendo as necessidades de ambas em nova audiência. O mediador não poderá julgar valores ou dar assistência jurídica para as partes, mesmo sendo advogado. De acordo com o artigo 167, caput, §5 do Código de Processo Civil:

Art.167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de Conciliação e Mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 5o Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Portanto, se vê que o mediador quando advogado, estará impedido de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhar suas funções e não poderá atuar também com as partes que estiveram no procedimento, por razões éticas e legais. Deverá, desse modo, fazer uso de técnicas presentes na Mediação, como instruir as partes para que consultem um especialista para melhor entenderem o processo, como já discutido. O mediador será imparcial e sempre irá se basear nos princípios norteadores da Mediação.

O mediador irá auxiliar as partes, com o objetivo de que cresçam por meio do conflito, que será um sinal para efetuar o diálogo e assim originar uma reflexão ativa,

perante os problemas apresentados, para assim encontrarem uma saída. O terceiro facilitador é quem irá facilitar o procedimento, já que o ato de participar ativamente na evolução e no desenvolvimento do diálogo das partes irá depender unicamente da forma em que aquele irá atuar, apontando sempre para a melhor solução do litígio e priorizando a atuação das partes.

Ricardo Dornelles (2014), sobre o papel do mediador, lecionou:

O mediador não deve julgar, nem exercer juízo de valor, muito menos emitir opiniões. Ele não orienta as partes, tampouco direciona o conflito ou seus resultados. Não toma a iniciativa de propor soluções, devendo, contudo ajudar os conflitantes a restabelecerem a comunicação. Pode ser melhor definido como um facilitador da comunicação entre os mediados, uma vez que ele passa a trabalhar em conjunto com eles, no sentido de auxiliá-los na busca incessante por seus verdadeiros desejos, por meio de um trabalho cooperativo entre todos os envolvidos – esse conceito “cooperatividade” possibilitará que as partes não se solidarizem, assumindo o problema e buscando uma solução satisfatória para todos. Dessa cooperação derivará o trabalho investigativo durante as sessões, desempenhado pelo profissional, pois dele dependerá, e muito, o atingimento dos reais interesses, necessidades e anseios das partes.

Outro ponto importante é que o mediador não poderá trazer consigo quaisquer tipos de conceitos pré-estabelecidos, assim como deverá evitar que sua atuação seja rígida ou intransigente. Deverá atuar com sensibilidade e agir de modo colaborativo, guiando de forma habilidosa os temas abordados, com a análise da problemática central de cada caso e suas peculiaridades, dando oportunidade para que as partes decidam por elas mesmas.

O sigilo deverá ser mantido pelo mediador sobre qualquer informação conseguida em sessão, bem como não poderá advogar ou representar os envolvidos, tampouco podendo testemunhar sobre fatos relacionados ao litígio. O mediador, além de cumprir o sigilo, deverá pautar-se pelos princípios do artigo 166 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que são: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, e outros presentes em diversos dispositivos, que são: credibilidade, diligência, discrição, prudência, competência, neutralidade e respeito a ordem pública e às leis vigentes, atuando sempre com boa-fé e deferência.

Caso o mediador abuse e não faça uso dos referidos princípios, ou aja com dolo ou culpa na condução da sessão, poderá ser excluído dos cadastros em que ele estiver vinculado, conforme o artigo 173, I, do Código de Processo Civil:

Art.173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:  
I – agir com dolo ou culpa na condução da Conciliação ou da Mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes no art.166, §§ 1.º e 2.º

De acordo com o artigo 167, § 6º, do Código de Processo Civil, o tribunal poderá criar quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos. O artigo 169 do Código de Processo Civil dispõe que o conciliador e o mediador serão remunerados por seu trabalho desempenhado, conforme tabela anexada pelo tribunal, que deverá observar os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. O artigo 169, §1º, do Código de Processo Civil preceitua que poderão ser realizadas voluntariamente, observando-se a legislação e a regulamentação do tribunal. Além disso, o artigo 169, §2, do Código de Processo Civil, prevê que as câmaras privadas de Conciliação e Mediação deverão realizar um número determinado de mediações sem custo para os envolvidos, com a finalidade de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade judicial.

Aplica-se aos conciliadores e aos mediadores as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas para os juízes, nos termos do artigo 148, II, do Código de Processo Civil. Tão logo constatada a causa de impedimento e suspeição, o mediador deverá comunicar as partes envolvidas, interrompendo a sessão e providenciando a sua substituição, nos termos do artigo 170 do Código de Processo Civil:

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único: Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Refere-se o artigo 171 do Código de Processo Civil sobre a impossibilidade temporária do exercício da função de conciliador ou mediador, em que deverão informar ao centro de Mediação e Conciliação, preferencialmente por meio eletrônico. Enquanto durar a impossibilidade temporária, não deverá haver novas distribuições. O conciliador e o mediador ficarão impedidos de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes pelo período de um ano, contado do término da última sessão em que atuaram.

O mediador e o conciliador impedido ou suspeito que atuar em procedimento de Mediação ou conciliado será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores, apurando-se o caso em processo administrativo. Ademais, caso o Juiz do processo ou o Juiz coordenador do centro de Conciliação e Mediação verificar a atuação de modo inadequado do mediador ou do conciliador, eles poderão ser afastados de suas funções por até cento e oitenta dias, avisando o fato de modo imediato ao tribunal para que enfim seja instaurado o processo administrativo, na forma do artigo 173, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

As partes poderão, em comum acordo, escolher o mediador ou a câmara privada de Mediação. O artigo 168 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de Conciliação e Mediação. O conciliador e o mediador escolhidos pelas partes poderão ou não estar cadastrados no tribunal. Caso não haja acordo quanto à escolha do mediador, o processo de Mediação judicial será distribuído para um dos mediadores ou conciliadores cadastrados no tribunal, sendo que há a possibilidade de haver a designação de mais de um mediador para intervir no processo, nos termos do artigo.168, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ricardo Dornelles (2014) ensina:

Quanto à escolha do mediador, essa será feita em comum acordo entre as partes, que poderão indicar nominalmente um profissional entre aqueles regularmente cadastrados e habilitados para o exercício da função. É sempre possível recorrer às entidades com lista de mediadores, entre as quais se inclui a OAB. O mediador pode fazer parte de uma Câmara, Centro, instituição ou Órgão ou pode atuar ad hoc, ou seja, de forma independente. Caso as partes queiram um mediador que tenha a advocacia como profissão de origem, cabe a eles ou a seus advogados procurarem a OAB, que disponibilizará o rol com os nomes de seus membros por intermédio da Comissão Especial de Mediação de sua Seccional. Os advogados listados estarão devidamente cadastrados e habilitados a exercer o papel de mediador. O profissional então é escolhido de acordo com seu currículo e experiência prática. No caso de Mediação judicial, o mediador será indicado pela Comarca ou

Tribunal competente, entre os profissionais cadastrados e habilitados, após o curso nos moldes da Resolução 125.

Conclui-se que o mediador tem o papel de facilitar o diálogo entre as partes, contribuindo para que encontrem a solução mais adequada para o litígio. Para tanto, o mediador deverá utilizar as técnicas adequadas para as peculiaridades de cada caso. Desse modo, a Mediação poderá contribuir para uma solução qualitativamente melhor para o litígio, além de contribuir para a maior celeridade processual, menor burocracia e redução de custos no judiciário. Os aspectos positivos e negativos da Mediação, tal como prevista legalmente e executada na prática forense, serão tratadas no capítulo seguinte.

## 5 A MEDIAÇÃO E AS DEMANDAS JUDICIAIS

O capítulo V do Código de Processo Civil de 2015 trata da audiência de Conciliação ou de Mediação, no qual, deferida a petição inicial, preenchidos os requisitos legais, e caso os pedidos não sejam julgados liminarmente, o juiz designará, com a antecedência mínima de 30 dias, audiência de Conciliação ou de Mediação, devendo o réu ser citado com 20 dias de antecedência. O mediador ou conciliador atuarão, obrigatoriamente, na Mediação ou Conciliação, cujos trabalhos poderão ocorrer em mais de uma sessão, se necessários para obter a composição do litígio, não podendo os trabalhos excederem o prazo de dois meses, contados da data da realização da primeira audiência.<sup>15</sup>

A audiência não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse perante a composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil. O autor deverá manifestar-se na petição inicial seu desinteresse na realização da audiência de Conciliação ou Mediação. Por sua vez, o réu deverá peticionar ao juízo comunicando o seu desinteresse na audiência de Conciliação ou Mediação, no prazo de dez dias de antecedência, contados data da audiência. Se houver litisconsórcio, a audiência de Conciliação ou Mediação somente não será designada quando todos litisconsortes manifestarem desinteresse na sua realização.

---

<sup>15</sup>Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de Conciliação ou de Mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(...)  
§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à Conciliação e à Mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.(...)

A audiência de Conciliação ou de Mediação poderá ser realizada por meio eletrônico. Caso não compareçam injustificadamente, o autor ou o réu, serão sancionados com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, sendo considerada a ausência sem justificção um ato atentatório à dignidade da justiça.<sup>16</sup>

Será realizada a intimação do autor na pessoa do seu advogado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo estabelecer o representante através de uma procuração com poderes para negociar e transigir. A autocomposição alcançada será abreviada a termo e homologada por sentença, na forma do artigo 334, §§ 3º, 9º, 10 e 11 do Código de Processo Civil.

A Mediação, de modo geral, é um procedimento extrajudicial que incide depois de um experimento negocial que não originou consequências positivas, ou quando se resta bloqueado o caminho para negociações entre partes, sempre sendo aplicada de preferência, antes de o caso ser levado ao judiciário. A Mediação poderá ser aplicada depois que o litígio já esteja de fato judicializado, no momento em que os litigantes retrocedem em favor de solucionar as pendências por meio do diálogo, buscando uma solução satisfativa para ambos, tratando-se nesse caso da Mediação judicial.

---

<sup>16</sup>§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§7º A audiência de Conciliação ou de Mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de Conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Maria de Fátima Batista Meguer e Andrea Abrahão Costa (2012) baseadas nas lições de Bacellar apontaram a distinção do procedimento da Mediação e da Conciliação:

“Como aponta Bacellar, há três prismas que orientam a ‘diferenciação entre os institutos. São eles: a) a natureza da relação que antecede ao impasse gerado pelo conflito incidental, originada de um único vínculo ou permanente, denominada de multiplexa porque existentes vários vínculos; para as primeiras, a indicação é o uso da Conciliação, tal que não se adentra ao mérito das questões, tratando-as pontualmente; já quando se tratar de relações permanentes, tais quais as pertinentes à vizinhança e à família, a Mediação possibilita um resgate do relacionamento de forma qualitativa, com o tratamento da chamada lide sociológica, de forma a evitar desgastes; b) a finalidade e o foco, tal que a Conciliação objetiva a extinção do processo, preferencialmente, com a resolução de mérito, por meio da transação, enquanto que a Mediação tem por pressuposto o tratamento do conflito mediante a busca real de sua motivação; c) a forma de atuação do terceiro, sendo esta mais ativa na Conciliação, pois o conciliador pode opinar sobre o mérito do acordo, orientar as partes e até mesmo sugerir soluções, portanto, mais dirigida ao mérito e mais superficial sobre as relações e os interesses das partes, tratando as questões em seus pontos contraditórios; já a Mediação trata de forma ampla o conflito, buscando o âmago do problema e, para tal, o mediador apenas conduz as partes na busca desta finalidade.”

O processo de Mediação desenvolve-se em vários procedimentos, havendo um terceiro imparcial para facilitar o diálogo entre as partes, para elas possam encontrar por si mesmas a solução do litígio e obtenção do acordo, respeitando seus interesses e necessidades. Os participantes poderão continuar com o procedimento, suspendê-lo, abandoná-lo e depois retomar com as sessões, pois já que os interessados não são efetivamente compelidos a participar da Mediação, pode-se encerrá-la no tempo desejado, não se tratando de um processo vinculante, inexistindo ônus para os interessados, tratando-se de um procedimento facultativo, aplicado extrajudicialmente quando provier da vontade dos interessados.

O mediador poderá ajudar a criar meios para superar os assuntos relacionados ao litígio, versando sobre dinheiro, quantias, como também falando de assuntos que não estejam ligados ao caso, com o intuito de auxiliar os participantes, dando palavras-chaves com o que realmente afeta, não necessitando que se origine um acordo obrigatoriamente.

Paulo Porto Férnandes (2008) discorreu sobre a Mediação judicial e extrajudicial:

Depreende-se, portanto, que Mediação judicial é aquela realizada no curso do processo, dentro das dependências do Fórum. Tem como principal enfoque as Varas de Família, pela característica da Mediação em tratar do restabelecimento, ou até na preservação do vínculo que, nesses casos, sempre há entre os mediados; bem como em relação aos interesses dos filhos, muitas vezes menores que, por essa situação, tendem a sofrer demais com a separação de seus pais. Já a Mediação extrajudicial é voluntária, ou seja, as partes a procuram, e é realizada fora do processo e do ambiente do fórum, podendo, no entanto, versar igualmente sobre os casos de direito de família e sobre casos que já estejam sob a apreciação do judiciário. Uma diferença básica verificada entre as duas, foi quanto ao tempo de duração de cada sessão e, até mesmo, quanto ao número de seções que ambas possam ter. Embora não haja nenhuma restrição legal, no que tange ao número de sessões, na Mediação judicial pode ocorrer a designação de outra seção, quando o mediador e as partes julgarem necessário, sendo que normalmente essa redesignação não passa de uma única vez, por causa da extensa pauta de audiências e da estrutura que o judiciário oferece, ainda precária para a realização da Mediação. Cabe lembrar aqui que, por ser um instituto relativamente novo no Brasil, a Mediação ainda não tem o respaldo e o conhecimento de todos os operadores do direito no judiciário, o que, se assim o fosse, permitiria melhores condições de trabalho para os mediadores. Contudo, deve se fazer justiça aqui àqueles que, de uma forma ou de outra, lutam para ver cada vez mais esse instituto crescer e transformar as relações e as pessoas. Outro aspecto relevante é que, na Mediação extrajudicial, o procedimento é voluntário e, ao contrario da Mediação judicial, é realizada dentro de dependências particulares, sendo assim não há limitações de horário e de número de seções, ficando sempre a critério do mediador e dos mediados tais assertivas. Quanto à duração, ou tempo das seções, na Mediação judicial, normalmente, não deve ultrapassar cinqüenta minutos, isto devido à quantidade de seções a serem realizadas no mesmo dia, enquanto que na extrajudicial, o tempo fica a cargo do mediador que pode, se for o caso, extrapolar o que havia sido combinado, em benefício da Mediação. Por fim, e não mesmo importante, é mister lembrar a diferença quanto à voluntariedade do comparecimento das partes, pois enquanto que na judicial as partes são intimadas a participar da Mediação, na extrajudicial, os mediados procuram voluntariamente a Mediação como forma de solucionar a disputa.

O artigo 694 do Código de Processo Civil dispõe sobre as ações de família, preconizando que todos os esforços deverão prestigiar a obtenção de solução consensual dos conflitos familiares, podendo o juiz valer-se da ajuda de profissionais de áreas diversas do conhecimento, visando alcançar melhor êxito na Mediação ou Conciliação. Pode-se o juiz determinar a suspensão do processo no momento em que as partes optarem

pela Mediação extrajudicial. Caso não seja possível a obtenção do acordo, as ações de familiar passarão a observar as normas do procedimento comum.<sup>17</sup>

Vê-se, que ao permitir que profissionais de áreas diversas atuem nas ações de família, e ainda aceitar que as ações de família possam ser resolvidas consensualmente, o Estado acaba por cumprir a sua função, estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

É importante destacar que a Mediação é o método mais adequado para solucionar conflitos familiares, pois permite às partes trabalharem para a obtenção do resultado que melhor atenda aos interesses dos envolvidos. Além disso, dispõe o §3 do artigo 165 do Código de Processo Civil que o mediador atuará de modo preferencial nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes.

---

<sup>17</sup> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a Mediação e Conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a Mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Conrado Paulino da Rosa (2013) expôs sobre a Mediação e os processos familiares:

A Mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos e é realizada de forma interdisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros. Os mediadores atuam com a finalidade de auxiliar os envolvidos para que possam construir uma nova alternativa para seus conflitos e, também, conduzir a sua atenção para o futuro, para a construção de um novo relacionamento após a separação, principalmente em relação a seus papéis parentais. A utilização dessa prática possibilita identificar, por meio do diálogo, as reais necessidades dos interessados. Com o atual modelo adversarial de resolução dos conflitos, utilizado pelo Judiciário, resolve-se apenas o conflito aparente que, com certeza, acarretará em nova demanda judicial em curto espaço de tempo. Por exemplo, em uma ação de alimentos sabe-se que o foco principal não é necessariamente um pedido de assistência material. É, acima de tudo, um pedido de atenção do filho em relação a seu genitor. Caso o alimentante participasse efetivamente na vida da prole, não seria necessária a fixação de um valor pecuniário de quem tem o dever de lhe garantir sustento e vida digna. Sem responsabilização, a fixação por sentença restará inócua, será seguida por inadimplementos, sucessivas execuções, revisionais, e por aí adiante. Os sentimentos precisam ser trabalhados e o relacionamento transformado. Isto somente é possível com a Mediação em um número razoável de encontros e sem limitação rígida de tempo. Desta forma, é necessário que, juntamente com o debate da temática em questão, a comunidade jurídica brasileira possa atentar que antes de celeridade precisamos é de qualidade na prestação jurisdicional. A prática da Mediação familiar, que é realidade em muitos países do mundo, se apresenta como uma ferramenta inovadora e eficiente para dirimir os conflitos familiares diminuindo perdas financeiras e temporais e afetivas.

A Mediação tratará de casos complexos, ou seja, os que adentram no caráter emocional das partes, fazendo-se presente em vários tipos de relações e vínculos, possuindo as seguintes peculiaridades: é voluntária, ágil, informal, econômica, sigilosa, consensual, entre outras.

A Mediação desenvolverá nas partes a responsabilidade pela resolução dos seus próprios conflitos, devendo ser exercida de forma planejada por meio de uma visão técnica e multidisciplinar, sempre com o intuito de fortalecer o diálogo e o entendimento dos litigantes.

A Mediação será efetivada em qualquer atividade do Estado, pois é um procedimento técnico processualizado, pois se alcança o acordo por meio da vontade das partes através de um terceiro imparcial, originando uma decisão satisfativa, gerando convenções duradouras.

Maria do Céu Lamarão Battaglia (2001) instrui que a escolha pela Mediação traz alguns benefícios. Coloca a ilustre autora que:

A Mediação então torna-se um recurso confidencial, importante para a resolução de conflitos nas situações que envolvam diferentes interesses assim como a necessidade de negociá-los. Embora, em alguns países ocorra uma intimação judicial as partes para que recorram a Mediação, utilizo-a em minha prática como um processo necessariamente voluntário no qual a responsabilidade pela construção das decisões cabe as partes envolvidas. É exatamente neste ponto que a Mediação se diferencia da resolução judicial onde a decisão é transferida a um terceiro, o juiz.

Cidinei Bogo Chatt (2010), ao discorrer sobre a Mediação e seus benefícios, expôs:

Alguns dos grandes benefícios deste recurso são: rapidez e efetividade de resultados; redução de desgaste emocional e de custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; alternativa a Arbitragem e processo judicial; redução de duração e reincidência dos litígios; facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos; transformação e melhoria das relações. Outro aspecto extremamente importante na Mediação é o fato de que suas estratégias objetivam, além da resolução de conflito propriamente dito, a prevenção e a aprendizagem de novas maneiras de resolução de conflito promovendo um ambiente propício a colaboração, possibilitando que relações continuadas perdurem de forma positiva. Outra vantagem significativa é a diminuição dos desgastes emocionais entre as partes envolvidas na Mediação, pois o que se busca é demonstrar os diferentes pontos de vista dos conflitantes, sem que haja juízo de valor, buscando assim o diálogo aberto entre as partes. Temos visto muitos casos de pessoas que nunca mais voltaram a se relacionar devido ao desgaste de um processo judicial, demorado e caro, desagregando pessoas que antes viviam pacificamente. A continuidade do relacionamento entre as partes envolvidas após o processo de Mediação, por ter a participação ativa das partes, colocando suas opiniões de forma aberta e espontânea, facilita a obtenção de uma manutenção de um bom relacionamento de ambos.

A Associação de Mediadores de Conflitos apresentou vantagens sobre a Mediação, quanto a sua qualidade, enquadrada nos métodos de resoluções de conflitos, discorrendo sobre termos práticos, relacionais e pessoais. Nos termos práticos, foi exposto que há a diminuição de custos intrínsecos na resolução dos conflitos, bem como a redução do tempo médio de solucionar o litígio, já que a decisão de começar ou acabar com o

procedimento da Mediação é das partes, mantendo-se a flexibilidade, a informalidade e a confidencialidade.

Quanto aos termos pessoais e relacionais, a Associação de Mediadores e Conflitos expôs que a Mediação admite o melhoramento da relação entre as partes, evitando a deterioração das afinidades, promovendo um espaço colaborativo no momento em que há a abordagem da questão problemática, permitindo curar o litígio no alcance em que o mesmo é acertado perante a sua intensidade, criando acordos com críticas apreciadas pelos interessados.

A Mediação permite reduzir o desgaste emocional associado ao litígio, facilitando a comunicação e aprovando a eficácia da reparação das partes, já que elas são responsáveis pela criação da solução do problema.

Porém, por não ser recorrente sua aplicação na praxe forense, a Mediação acaba por não ser desenvolvida da forma ideal prevista na legislação, visto que que são designadas inúmeras audiências para serem realizadas em um único dia, além de não haver muitos centros específicos para o exercício da Mediação judicial. Será diferente a Mediação extrajudicial, que irá ser exercida de acordo com a necessidade real do procedimento e das partes, já que não há a dependência do judiciário.

A Mediação não pode ser racionalizada e aplicada visando exclusivamente no alívio processual dado ao judiciário. Muitos juristas têm criticado a forma como tem sido implementada a Mediação, centrada unicamente na redução do acervo do Poder Judiciário, como uma solução para diminuir a morosidade da Justiça. O escopo da mediação não pode ser reduzido a simples alternativa para redução quantitativa do acervo de processos, devendo ser compreendida como método de composição dos litígios que seja mais adequada para a solução de litígios de determinadas naturezas, permitindo a obtenção de melhores resultados qualitativos, com a criação de soluções pelos próprios envolvidos.

A Mediação deve focar-se na tradição do litígio e na construção de técnicas que permitam a melhor solução qualitativa para o litígio. Nesse sentido, é objeto de críticas por juristas a forma como tem sido implementada a Mediação no direito processual civil, aparentemente mais preocupada na redução do acervo de processos.

A revista Consultor Jurídico, trouxe em uma matéria publicada em sua página, a avaliação feita no seminário sobre Mediação e Arbitragem, que fora promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em Brasília, no ano de 2014, e que foi conduzido pelo ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça, pelo professor Kazuo Watanabe

e pela professora Ada Pellegrini Grinover (2014), onde discutiram o tema “Aspectos gerais do marco legal”, avaliando o seguinte:

O Judiciário ainda está utilizando a Mediação e a Conciliação como meio alternativo para reduzir estoque de processos. É preciso adotar uma nova cultura, que encontre meios adequados de solução de conflitos, e não alternativos”, afirmou Watanabe. A professora Ada Pelegrini criticou incisivamente o Projeto de Lei 7.169/2014. “A tardia ressurreição das nossas práticas conciliativas está ameaçada. O marco regulatório da Mediação judicial não é esse projeto de lei”, disse. Para ela, a proposta que tramita na Câmara dos Deputados entra em conflito com as regras inseridas no projeto do novo Código de Processo Civil referentes ao tema. Para os dois acadêmicos, o marco ideal era a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, cuja ideia era exemplar, mas que teve falhas em sua implementação. Os centros de solução de conflitos, segundo eles, nunca saíram do papel em muitos tribunais, e os que foram criados carecem de estrutura básica para funcionar.

No debate: “Temas Controvertidos na Futura Lei de Arbitragem”, apresentado pela Revista Consultor Jurídico (2014), os professores José Rogério Cruz e Tucci Otávio Luiz Rodrigues Júnior concordaram que a Mediação poderá ser utilizada em vários casos, abarcando agências reguladoras, seguradoras de planos de saúde e administração pública, relações de consumo, relações trabalhistas e conflitos na área societária. Acrescenta Rogério Tucci que: “Enquanto continuarem sendo levadas aos tribunais questões que de antemão já se reconhece o resultado, não haverá solução para a lentidão. Nosso problema não é de legislação, mas de gestão e de cultura”.

Portanto, observa-se que o procedimento da Mediação carece de maior visibilidade no judiciário brasileiro, sendo recomendável que os operadores do direito optem com mais afinco pelos métodos alternativos de resolução de conflitos. Trata-se de uma política nacional que surgiu para proporcionar maior credibilidade para a justiça brasileira, dando-se aos conflitos soluções não adversariais, rápidas e satisfativas, permitindo a solução dos litígios antes mesmo da sua judicialização. Resta ao Estado reconhecê-los e aplicá-los, para assim salvar o sistema processual nacional da crise atual.

## 6 CONCLUSÃO

A Mediação é um método adequado para solucionar litígios, pois restabelece as relações interpessoais de modo alternativo, decorrentes do diálogo e da interação entre as partes. O objetivo do procedimento não é o de simplesmente solucionar o conflito, seu cerne é afirmar o diálogo, para resultar soluções satisfativas para os interessados, aplicando-se técnicas para os litigantes entenderem o motivo central do conflito, evitando-se que o caso se torne uma ação judicial.

No transcorrer do presente trabalho foi abordado o tema da Mediação em bases legais de países diversos, e foi analisado como é o procedimento e como o mediador atua em suas pátrias, comparando-os com a nossa legislação vigente.

Os princípios da Mediação foram estudados e informados, denotando-se que o mediador ao aplicar as técnicas referentes ao procedimento, terá que aplicar o princípio da isonomia e da imparcialidade entre os litigantes, para que possam solucionar o litígio de forma igual, amigável e autônoma, de acordo com suas vontades, exercendo a oralidade por meio do diálogo e a confienciabilidade, para assim, ambas adquirirem a segurança de que os fatos narrados na sessão estarão sob sigilo.

O papel do mediador é de extrema importância para obter o entendimento do processo da Mediação. O mediador precisa ser experiente, e ter conhecimento em várias áreas para, assim, acolher as abordagens das partes e suas necessidades de modo satisfativo e, ainda, deve exercer a confienciabilidade, respeitando o sigilo, bem como exercer a sua independência perante a sessão em que presidir, sempre prezando pela empatia.

A Mediação já é obrigatória em outras nações, porém no Brasil ela ainda é facultativa, já que a legislação nacional não possui uma lei definitiva que regulamente o procedimento, tornando-o compulsório. O procedimento, ainda, não é bem recebido pelos operadores do Direito, pois, entendem que os conflitos devem ser impostos por um Juiz, sem que haja diálogo entre as partes. Deste modo, a Mediação ainda é escassa e improdutiva.

Portanto, o procedimento da Mediação é de extrema importância e necessidade, não só para desafogar o judiciário, mas também como um instrumento pacificador da sociedade, criando um ambiente propício para que as partes possam, através do diálogo e

tolerância, resolver seus conflitos de maneira amigável, construindo, assim, uma sociedade mais pacificada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maurício Vicente Silva; LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. Mediação é Instrumento Eficaz na democratização do Acesso à Justiça. 2014. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-26/mediacao-instrumento-eficaz-pacificacao-social-democratizacao-acesso-justica>>. Acesso em 21 de junho de 2017.

ARGENTINA. **Mediación y Conciliación: Ley 24.573**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/documents/10181/191183/Lei+de+Mediação+e+Conciliação+da+Argentina/2e125b21-e973-4f82-b9e3-feb356bffa77>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. Princípios fundamentais. 2017. Disponível em: <<https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/principios-fundamentais/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

ASSOCIAÇÃO de mediadores de conflitos. Vantagens da mediação. 2017. Disponível em: <<https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/vantagens-da-mediacao/>>. Acessado em: 10 jun. 2017.

BASTOS, Eduardo Gonçalves. Empoderamento – Indo além do acordo. Disponível em: <<http://mediacaojudicial.blogspot.com.br/2014/02/empoderamento-transformando-pessoas.html>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BATTAGLIA, Maria do Céu Lamarão. **Mediação: metodologia de facilitação de resolução de conflitos**. 2001. Disponível em: <<http://www.encontroacp.psc.br/mediacao.htm>>. Acessado em: 11 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.. Lex. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução Nº 125. Disponível em: <<http://www.Conselho Nacional de Justiça.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**: Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Diário da Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4827, de 10 de novembro de 1998**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Projeto de Lei: Institui a "Reforma Processual Civil". Autora: Zulaiê Cobra. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CARLOS, Robson Bertoldo. Princípios e Garantias da Conciliação e Mediação. 2014. Disponível em: <<http://apartamentonaplanta.comunidades.net/principios-e-garantias-conciliacao-e-da-mediacao>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. ISBN:978-85-7420-837-4.

COLOMBIA. **Decreto nº 1818, de 07 de setembro de 1998**. La ley 640 de 2001, deroga los los artículos 67, 74, 76, 78, 79, 88, 89, 93, 95, 97, 98 y 101 de la Ley 446 de 1998 y los artículos 28, 29, 34, 42, 60, 65, 65-A parágrafo, 72, 73, 75 y 80 de la Ley 23 de 1991 Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=6668>>. Acesso em: acesso em 15 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Ley 640 de 2001: Diario Oficial No. 44.303 de 24 de enero de 2001**. EL CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Ley\\_640\\_de\\_2001\\_Colombia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Ley_640_de_2001_Colombia.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2017.

CHATT, Cidinei Bogo. **Mediação: um Meio Facilitador para Resolução de Conflitos**. **Universo Jurídico**. 2010. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7147/mediacao\\_um\\_meio\\_facilitador\\_para\\_resolucao\\_de\\_conflitos](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7147/mediacao_um_meio_facilitador_para_resolucao_de_conflitos)>. Acesso em: 10 de jun. de 2017.

CONFLITO. In: Dicionário Michaelis On-line. Melhoramentos, 2017. Disponível em:<<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=CONFLITO>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

CONTRADITÓRIO. In: Dicionário Michaelis On-line. Melhoramentos, 2017. Disponível em:<<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=CONTRADITÓRIO>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 2015. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. ISBN: 978-85-442-0353-8.

DORNELLES, Ricardo; BRASIL, Conselho Federal da Ordem dos advogados do; JUSTIÇA, Ministério da. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Mediador: seu papel, seu perfil e suas habilidades. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. 2014. Disponível em: <<http://www.precisao.eng.br/manualadvogados.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

FARIAS, Juliana Guanhaes Silva de Carvalho. **A Mediação Comunitária como Fonte do Direito.** 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18725/1/JULIANA%20GUANAES%20SILVA%20DE%20CARVALHO%20FARIAS.pdf>> Acesso em: 21 jun.2017.

FERNANDES, Paulo Porto. A Mediação aplicada ao judiciário. **Universo Jurídico.** 2008. Disponível em: <[http://uj.novaprolinl.com.br/doutrina/5168/a\\_mediacao\\_aplicada\\_ao\\_judiciario](http://uj.novaprolinl.com.br/doutrina/5168/a_mediacao_aplicada_ao_judiciario)>. Acesso em: 08 maio. 2017

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da Mediação de conflitos civis.** 2017. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18517&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18517&revista_caderno=21)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

GOULART, Juliana Ribeiro; GONÇALVES, Jéssica. **A Mediação e a Conciliação empoderam?** 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-mediacao-e-a-conciliacao-empoderam-por-juliana-ribeiro-goulart-e-jessica-goncalves/>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

JURÍDICO, Revista Consultor. **Sem mudança na cultura do litígio, mediação não basta, dizem professores da USP.** 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-23/mudanca-cultura-litigio-mediacao-nao-basta>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

LOMEU, Gustavo. **Mediação na dívida ativa, a Lei 13.140/15 e os direitos indisponíveis transigíveis.** 2016. Disponível em: <<https://gustavolomeu.wordpress.com/2016/03/10/mediacao-na-divida-ativa-a-lei-13-14015-e-os-direitos-indisponiveis-transigiveis/>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

MEGUER, Maria de Fatima Batista; COSTA, Andréa Abrahão. Arbitragem, conciliação e mediação: Meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social. **Âmbito Jurídico.** 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id+12367&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?_link=revista_artigos_leitura&artigo_id+12367&revista_caderno=21). Acesso em: 3 jun. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil: Inovações, alterações e supressões.** Rio de Janeiro: Método, 2015. ISBN: 978-85-309-6202-9.

NETO, Adolfo Braga. Mediação: uma volta às origens. Os métodos alternativos de solução de conflitos cada vez ganham mais força no Brasil e no mundo, reavivando velhas práticas pacificadoras como a mediação: depoimento. 2009. 13ª edição. São Paulo. **Revista Getúlio.** Disponível em: <<http://biblioteca.digital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7031/Ed.%2013%20-%20Entrevista%20%28site%29.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 mar.2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Os Juizados Especiais de Família e a Mediação.** 2013. Conrado Paulino Rosa – Advocacia e Consultoria: Famílias, Sucessões e Mediação.

Disponível em: <http://www.conradopaulinoadv.com.br/index.php/artigos/os-juizados-especiais-de-familia-e-a-mediacao/>. Acesso em: 13 maio. 2017.

SOUZA, Luciene Moessa de. Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos. 2006. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1426](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1426)>. Acesso em: 22 fev. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; BRASIL, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do; JUSTIÇA, Ministério da. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Principais Características da Mediação de Conflitos. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. 2014. Disponível em: <<http://www.precisao.eng.br/manualadvogados.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

VEIGA, Bruna Cristina dos Santos. A mediação como meio alternativo de solução de conflitos: a fazenda pública como possível ator participante. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16964&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16964&revista_caderno=21)>. Acesso em 13 abr. 2017.